



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 5 AO PROJETO DE LEI N.º 28/2026

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 28/2026, que *“Institui o Fundo de Amparo aos Empresários, Comerciantes e Profissionais Liberais de Ubá (FAECLU) e estabelece diretrizes para a concessão de auxílio financeiro a estabelecimentos empresariais afetados pela enchente de fevereiro de 2026 no município de Ubá, e dá outras providências”*

Altere-se o artigo 15 do Projeto de Lei n.º 28/2026, para a seguinte redação:

“Art. 15. O órgão gestor elaborará relatório mensal de execução do FAECLU, a ser divulgado até o décimo dia útil do mês subsequente ao período de referência, encaminhado obrigatoriamente à Câmara Municipal de Ubá, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e publicado no Portal da Transparência do Município.

§ 1º Os relatórios mensais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I — número de requerimentos recebidos no período, com discriminação por bairro ou região do estabelecimento;

II — número de requerimentos aprovados, indeferidos e em análise, com indicação da justificativa dos indeferimentos;

III — relação completa dos beneficiários contemplados no período, com identificação pelo CNPJ do estabelecimento, valor transferido e data do depósito;

IV — situação das prestações de contas exigíveis, com identificação dos beneficiários em inadimplência;

V — resultado das visitas técnicas de verificação realizadas no período, nos termos do § 3º do art. 11 desta Lei.

§ 2º O não encaminhamento do relatório à Câmara Municipal no prazo estabelecido no caput faculta ao Presidente da Câmara a requisição formal dos documentos ao órgão gestor, com prazo de resposta de 5 (cinco) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Ao final da vigência do FAECLU, o órgão gestor elaborará relatório final consolidado, submetido à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e encaminhado à Câmara Municipal para deliberação em sessão plenária.”.

Ubá/MG, 11 de março de 2026.

VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

JUSTIFICATIVA

O art. 15 do PL nº 28/2026, em sua redação original, determina apenas que o órgão gestor "deverá elaborar relatórios periódicos sobre a execução orçamentária e financeira do FAECLU, bem como sobre os resultados alcançados, a serem divulgados publicamente". O dispositivo não define periodicidade, conteúdo mínimo, destinatários institucionais nem canal oficial de divulgação.

Relatório sem prazo definido não é obrigação — é faculdade. A expressão "relatórios periódicos" sem periodicidade fixada em lei permite que o Executivo produza um único relatório anual, ou que o produza apenas quando conveniente, esvaziando por completo a função fiscalizatória do dispositivo.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) consagram o dever de transparência ativa e o controle social como pilares da gestão pública responsável. A presente emenda materializa esses princípios no âmbito do FAECLU, assegurando que a Câmara Municipal — órgão fiscalizador por excelência, nos termos do art. 31 da Constituição Federal — receba sistematicamente as informações necessárias ao exercício do controle legislativo.